



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386531-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ALEXANDRE LEITE E SANTOS PEIXOTO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39042

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2386531-45.2024.8.26.0000

COMARCA: OSASCO – 7ª VARA CÍVEL

JUIZ: LUIS GUSTAVO ESTEVES FERREIRA

AGRAVANTE: ALEXANDRE LEITE E SANTOS PEIXOTO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA –
NEGATIVA DO BENEFÍCIO – CORREÇÃO DA DECISÃO**

– agravante que pleiteou a gratuidade da justiça amparado em declaração de hipossuficiência, do imposto de renda e extratos bancários e faturas de cartão de crédito – insuficiência – agravante que é médico – rendimentos mensais do agravante incompatíveis com alegação de hipossuficiência financeira – benefício corretamente denegado – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa – agravo desprovido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação revisional de contrato promovida pelo agravante contra o agravado.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 29/30 deste instrumento, pela qual foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça deduzido pelo agravante.

Em suma, o agravante alegou que os documentos juntados comprovam que faz jus à gratuidade da justiça. Não possui condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão para o fim de lhe ser concedida a gratuidade da justiça.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem a concessão de liminar e dispensadas as informações do Juízo *a quo*.

É a síntese necessária.

Estabelece o artigo 99, § 2º do CPC que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido (de gratuidade da justiça – anotei) se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Positivou-se, portanto, o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta, extraída de elementos constantes dos autos.

À luz de tais considerações preliminares, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que o agravante não comprovou que faz jus à gratuidade que pleiteou e há nos autos elementos que contrariam sua declaração de pobreza jurídica.

O agravante é médico. Trata-se de profissão das mais bem remuneradas do país. Assim, para a obtenção da gratuidade da justiça, o profissional da área tem que fazer prova da hipossuficiência financeira, não bastando a declaração nesse sentido.

O agravante apresentou declaração do imposto de renda – ano calendário 2022 e extratos bancários e fatura de cartão de crédito (fls. 20/30, 31/37, 38/45 e 46/77 dos autos de origem).

Pois bem. Da análise da declaração do imposto de renda – ano calendário 2022 – é possível que o agravante teve rendimentos tributáveis no montante de R\$ 268.741,73. Além disso, o agravante é proprietário de bem imóvel e de veículo. Também auferiu rendimentos isento de tributação proveniente da empresa da qual é sócio. As faturas de cartão de crédito revelam despesas compatíveis com os rendimentos auferidos pelo agravante.

Tais valores e patrimônio são expressivos. Por conta disso, o agravante deveria demonstrar que excepcionalmente suas despesas ordinárias alcançam patamar importante de seus ganhos, ao ponto de colocar em risco o sustento próprio e o da família, o que não ocorreu.

Relevante ainda o fato de o agravante ter contratado advogado

particular para defender seus interesses em juízo. É certo que isso, por si só, não afasta a afirmada pobreza jurídica. Todavia, no caso em tela, em vista da situação patrimonial, da ausência de prova idônea da momentânea escassez de recursos, bem como ante a falta de detalhamento das despesas mensais, tal circunstância também deve ser considerada e depõe contra a pretensão.

Sem a demonstração da necessidade econômica do agravante, não era mesmo possível a concessão da gratuidade da justiça.

Anote-se, por pertinente, que na hipótese dos autos, as custas não apresentam grande monta, o que necessariamente deve ser considerado para a concessão ou não do benefício. À causa foi atribuído o valor de R\$ 2.196,72 (fls. 16 dos autos de origem).

Cumpre anotar que o benefício aqui denegado poderá ser concedido a qualquer tempo, desde que o agravante demonstre de forma estreme de dúvidas que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento – o que não se patenteou no agravo.

Por fim, ante o resultado do julgamento, determina-se que também as custas do presente recurso (taxa judiciária) sejam devidamente recolhidas pelo agravante, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado – o que deverá ser verificado e providenciado pela serventia de 1º grau.

Nesses moldes, com a determinação contida no parágrafo anterior, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator